

**TC-030.813/2015-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Ceará.

**Responsáveis:** Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE (CNPJ 07.467.183/0001-07), Eduardo Lima Magalhães (CPF 880.430.533-91) e Francisco José Pereira de Lima (CPF 441.684.033-00).

**Procurador:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça, em desfavor dos Senhores Eduardo Lima Magalhães e Francisco José Pereira de Lima, solidariamente com a Central Única das Favelas de Fortaleza (Cufa/CE), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados a essa entidade, por força do Termo de Parceria 02/2008 (Peça 2, p. 33-49), Siafi 636475, celebrado entre a referida Oscip e a União, por intermédio do Ministério da Justiça e da sua Secretaria de Reforma do Judiciário.
2. O objeto da parceria, conforme o mencionado Termo (Cláusula Primeira – Peça 2, p. 33) foi a cooperação dos parceiros na implementação do Projeto Pacificar, no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), de acordo com o Plano de Trabalho e o Projeto Básico aprovados pela Secretaria de Reforma do Judiciário (Peça 2, p. 5-17).
3. O objeto indicado no dito Plano foi (Peça 2, p. 7): “Capacitação de Mediadores nas comunidades para implantação de Mediação Comunitária *in loco*, elaboração e produção de material impresso e audiovisual para difusão da cultura de pacificação de conflitos”.

## HISTÓRICO

4. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Parceria (Peça 2, p. 41), foi previsto valor total de R\$ 100.000,00 para a execução do objeto, quantia a ser repassada pelo parceiro público à Cufa/CE.
5. O Termo de Parceria foi assinado em 24/11/2008, com prazo de vigência previsto de doze meses, contados a partir da assinatura, com possibilidade de prorrogação por igual período (Cláusula Oitava – Peça 2, p. 45).
6. Os recursos federais foram repassados conforme os seguintes documentos:
  - a) 20080B905466, de 12/12/2008, no valor de 6.600,00 (Peça 2, p. 51);
  - b) 20090B800400, de 28/1/2009, no valor de 52.400,00 (Peça 2, p. 53);
  - c) 20090B800649, de 10/2/2009, no valor de 37.400,00 (Peça 2, p. 55);
  - d) 20090B801092, de 9/3/2009, no valor de 3.600,00 (Peça 2, p. 57).
7. O prazo previsto para apresentação da prestação de contas do ajuste foi de sessenta dias após o seu término (Cláusula Sexta, item 6.1 – Peça 2, p. 43). Ante as datas das transferências, o prazo acabou fixado em 30/1/2010 (documento Siafi – Peça 2, p. 83).
8. A Instrução de Tomada de Contas Especial (Parecer Técnico 157/2011-SRJ – Peça 2,

p. 181-199) aponta:

- a) monitoramento *in loco* realizado em 6/10/2009 destacou os seguintes pontos:
  - impossibilidade de verificar a plenitude da execução, em virtude da escassez de documentos;
  - necessidade de substituição de parceiro da Oscip na execução do projeto;
  - falta de constituição de comissão destinada a acompanhar e fiscalizar o desempenho do projeto;
  - falta de encaminhamento de relatórios periódicos de execução (Termo de Parceria, Cláusula Terceira, item 2);

b) depois de instâncias da Secretaria de Reforma do Judiciário, a documentação referente às contas foi apresentada conforme ofícios de 11/7/2010, 2/8/2010 e 26/11/2010, tendo sido objetos de análises preliminares, conforme as Informações 21/2010, 45/2010, 65/2010 e 97/2010 (procedimentos e diligências indicados na Peça 2, p. 181-193);

c) “(...) o parceiro privado não conseguiu demonstrar o cumprimento integral e até mesmo parcial das metas previstas no Plano de Trabalho aprovado, ocasionando, consequentemente, o impacto na execução financeira. Ademais, a substituição da Instituição de Ensino prevista no PT inicial, sem autorização prévia da SRJ/MJ, também comprova o descumprimento das cláusulas pactuadas, especialmente a Cláusula Terceira - letra "a" e número 1, provocando a execução divergente do projeto”;

d) Sobre os motivos da instauração da TCE (peça 2, p. 195):

15. Considerando que a substituição da FANOR pela FBB, além de gerar a alteração do Plano de Trabalho aprovado, sem prévia autorização do MJ/SRJ, ocasionou a impossibilidade em se aferir a contrapartida pactuada em bens economicamente mensuráveis - item 12.2;

16. Considerando a ausência de documentação comprobatória dos procedimentos adotados para a aquisição dos bens permanentes, matérias de consumo e serviços gráficos, além da compra em sua integralidade com um único fornecedor, na forma abordada nos itens 12.4 e 12.5, resta a glosa integral dos gastos;

17. Considerando que o Edital 01/09 que busca regulamentar a seleção de profissionais, registra, tão somente, a realização de entrevista e análise curricular, sem critérios de pontuação e recurso. Tal fato demonstra a subjetividade na contratação dos profissionais e, também, possível direcionamento, além da contratação de professores de Instituições de Ensino, servidores públicos, gerando questionamento pelo recebimento de recursos do termo de parceria, restando, portanto, a glosa das despesas - item 12.6;

18. Considerando que o parceiro privado não restituiu os saldos remanescentes, na forma registrada no item 12.9;

19. Considerando que o parceiro privado não restituiu o saldo resultado da aplicação financeira, conforme item 12.9.2;

20 Considerando que, mesmo não se tratando de um procedimento licitatório propriamente dito, a contratação de serviços e aquisição de bens deve observar princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da economia e da eficiência, nos termos do item 4.21 do Acórdão 1331/2008-Plenário-TCU, situação não constatada nos processos adotados pela OSCIP, restando, portanto a devolução integral dos recursos, conforme Demonstrativo de Débito anexo.

9. O Relatório de TCE 027/2011 (Peça 2, p. 201-209) conclui:

Diante das ocorrências expostas e com base no PARECER TÉCNICO N° 157/2011-SRJ (fls. 91/100) que apurou o dano ao erário em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor atualizado até 30/11/2011 é de R\$ 155.350,46 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), fls. 115/117, sob a responsabilidade dos Senhores Francisco José Pereira de Lima, Ex-Coordenador Geral e Eduardo Lima Magalhães, Coordenador-Geral da

Central Única das Favelas de Fortaleza - CUFA. Procedeu-se o registro da responsabilidade dos agentes qualificados no sistema SIAFI, conta contábil 11.229.08.00 - FALTA OU IRREGULARIDADE DE COMPROVAÇÃO 2011NL000039, em 23/12/2011, à fl. 118.

10. A responsabilidade foi, inicialmente, inscrita no SIAFI conforme documento da Peça 2, p. 235.
11. Despacho da Controladoria Geral da União (CGU) apontou alguns aspectos a serem corrigidos no processo de contas (Peça 2, p. 241-244):
  - a) falta de demonstração da devida notificação dos responsáveis, considerando que todas as notificações foram encaminhadas somente a um dos dois identificados nos autos;
  - b) falta de demonstração dos períodos de gestão dos responsáveis (2005/2009 e 2009/2013) à frente da Oscip;
  - c) necessidade de apreciação das alegações e da documentação eventualmente apresentada pelos responsáveis;
  - d) necessidade, conforme a Súmula 286 da Jurisprudência do TCU, de inclusão da responsabilidade solidária da entidade beneficiada, juntamente com seus dirigentes, procedendo-se às devidas notificações, retificação das peças processuais e emissão do Relatório de Tomada de Contas Especial.
12. Foram, então, emitidos novos documentos de exame técnico (Peça 2, p. 247-255 e 274-284) e novas notificações (Peça 2, p. 257-272), além de novo registro de responsabilidade no SIAFI (Peça 2, p. 292-293).
13. O Relatório Final de Tomada de Contas Especial 14/2015/CONTAB/DIPROG/SE (Peça 2, p. 285-290) concluiu pela responsabilização dos senhores Francisco José Pereira de Lima e Eduardo Lima Magalhães, em solidariedade com a Central Única das Favelas de Fortaleza, pelo valor total dos recursos transferidos.
14. Desse Relatório podem ser destacadas as seguintes informações:
  - a) as irregularidades motivadoras da TCE são aquelas informadas no Parecer Técnico 157/2011-SRJ, já tratado no parágrafo 8 (item 10, p. 287);
  - b) o dano corresponde ao valor integral da avença, uma vez que não houve comprovação de que os recursos repassados pela concedente foram devidamente utilizados para a consecução do objeto do Termo de Parceria nº 002/2008” (item 13, p. 288);
  - c) a Central Única das Favelas de Fortaleza – CUFA não apresentou as alegações de defesa, nem recolheu o valor do débito imputado;
  - d) os Coordenadores não declinaram de sua responsabilidade (...) e não informou [informaram] acerca de providências que demonstrassem o impedimento de apresentar a documentação e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público;
15. Esse Relatório conclui nos seguintes termos:
  21. Diante das ocorrências expostas e com base nos pareceres, documentos e ofícios expedidos, e considerando que não houve a devolução dos recursos impugnados, verificou-se o dano ao erário no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor atualizado até 19/02/2015 é de R\$ 194.415,08 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e oito centavos), conforme fl. 138/141, sob a responsabilidade do Senhor Francisco José Pereira de Lima, CPF nº 441.684.033-00; do Senhor Eduardo Lima Magalhães, CPF nº 880.430.533-91 e a Central Única das Favelas de Fortaleza – CUFA, CNPJ nº 07.467.183/0001-07.
16. O Relatório de Auditoria 1828/2015 (Peça 2, p. 297-300):
  - a) conclui pela existência de débito integral, de responsabilidade solidária das pessoas arroladas no Relatório Final de TCE, conforme indicado acima;



b) enfatiza a fundamentação nos registros feitos no Parecer Técnico 157/2011-SRJ, mediante transcrição dos fatos já indicados no parágrafo 8;

c) enfatiza a adequação dos procedimentos adotados pelo órgão instaurador, exceto quanto à demora em apurar as irregularidades, o que ocorreu quase dois anos depois da expiração da vigência da avença;

d) informa que, em atendimento à orientação da CGU, foram corrigidas as falhas processuais, especialmente quanto à oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados;

e) anui à responsabilização solidária da entidade e dos agentes indicados no parágrafo 15;

f) ratifica a existência de inscrição em conta de responsabilidade, conforme as notas de lançamento presentes na Peça 2, p. 235 e 292-293.

17. O Certificado de Auditoria (Peça 2, p. 301) posiciona-se pela irregularidade, nos termos do Relatório de Auditoria.

18. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (Peça 2, p. 302) anui ao posicionamento exposto nos dois documentos precedentes.

19. O Ministro de Estado da Justiça, no Pronunciamento Ministerial presente na peça 2, p. 311, atesta haver tomado conhecimento do processo de TCE e das conclusões das peças técnicas emitidas pela CGU.

20. Os recursos foram creditados entre dezembro/2008 e março/2009 (Peça 2, p. 51-57, conforme o parágrafo 6) e a prestação de contas deveria ter sido apresentada até 30/1/2010 (parágrafo 7).

21. Logo, a responsabilidade atinge, solidariamente, os dois gestores nomeados, além da Cufa/CE, segundo o estabelecido na Súmula 286 da Jurisprudência do TCU.

22. Os responsáveis se encontram identificados (Peça 2, p. 173, 285 e 286).

23. Os dois gestores, assim como a entidade executora, na pessoa de sua atual dirigente, foram notificados acerca da falta de comprovação da regular execução do ajuste (Peça 2, p. 257-272), mas não se manifestaram, conforme informado no Relatório Final de Tomada de Contas Especial 14/2015/CONTAB/DIPROG/SE (Peça 2, p. 288-289), em complemento ao Parecer Técnico 157/2011-SRJ (Peça 2, p. 197, item 23, em alusão às notificações presentes nas p. 87-89, 91-93 e 273).

24. Frente ao verificado, houve proposta de citação (peça 4) dos responsáveis listados no quadro abaixo. Além disso, foi proposta audiência ao Sr. Eduardo Lima Magalhães, para que o mesmo apresentasse razões de justificativa quanto à não apresentação da prestação de contas. As citações foram regularmente realizadas, conforme quadro abaixo:

| <b>Responsável</b>                               | <b>Ofício de Citação (peça)</b> | <b>Aviso de Recebimento (peça)</b> | <b>Alegações de defesa (peça)</b> |
|--------------------------------------------------|---------------------------------|------------------------------------|-----------------------------------|
| Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE | 7                               | 24                                 | Revel                             |
| Francisco José Pereira de Lima                   | 9                               | 13                                 | Revel                             |
| Eduardo Lima Magalhães                           | 8                               | 11                                 | Revel                             |

#### **EXAME TÉCNICO**

**Da revelia dos Srs. Eduardo Lima Magalhães (CPF 880.430.533-91), Francisco José Pereira de Lima CPF 441.684.033-00) e Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE (CNPJ 07.467.183/1-00007).**



25. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Há de se frisar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

26. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1128/2011-TCU-Plenário, 1737/2011-TCU Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1732/2009-TCU-2ª Câmara, 1308/2008-TCU-2ª Câmara e 2117/2008-TCU-1ª Câmara).

27. Neste sentido, compulsando os elementos existentes nos autos, não se identificam documentos que afastem a culpabilidade dos responsáveis Srs. Eduardo Lima Magalhães, Francisco José Pereira de Lima e Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufá/CE, haja vista o corpo probatório acostado aos autos, do qual se presumem autênticas as condutas omissivas imputadas aos responsáveis e, ante o desinteresse destes em apresentarem elementos de defesa, persiste o grau de reprovação dos ilícitos apontados, devendo-se prosseguir os autos na situação em que se encontram.

## **CONCLUSÃO**

28. Diante da revelia dos Srs. Eduardo Lima Magalhães e Francisco José Pereira de Lima e a Central Única das Favelas de Fortaleza-Cufá/CE e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os Srs. Eduardo Lima Magalhães (CPF 880.430.533-91), Francisco José Pereira de Lima (CPF 441.684.033-00) e a Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufá/CE (CNPJ 07.467.183/0001-07), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Eduardo Lima Magalhães (CPF 880.430.533-91), Francisco José Pereira de Lima (CPF 441.684.033-00) e da Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufá/CE, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos acréscimos legais, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

### **Composição do débito:**

| <b>Data da ocorrência</b> | <b>Valor do débito (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 12/12/2008                | 6.600,00                     |
| 28/1/2009                 | 52.400,00                    |
| 10/2/2009                 | 37.400,00                    |
| 9/3/2009                  | 3.600,00                     |
| <b>Total</b>              | <b>100.000,00</b>            |



c) aplicar, individualmente, aos Srs. Eduardo Lima Magalhães (CPF 880.430.533-91), Francisco José Pereira de Lima (CPF 441.684.033-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento das respectivas dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais; esclarecendo ainda ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.

TCU/Secex/CE, em 12 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa  
AUFC-2499-6